

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/03

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do Art. 42 e ao inciso IX do § 3º do Art. 142, constantes do Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 40/03 a seguinte redação:

Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, incisos IX e X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 37, XI e no art. 40, §§ 9º e 10.

“Art. 142.....

.....
§ 3º.....

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 37, XI.

JUSTIFICATIVA

Os militares já têm o seu regime previdenciário próprio, desde a reforma constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998, que refletiu, de forma inequívoca o regime jurídico próprio desses agentes públicos que no exercício da sua atividade têm uma exigência que não é feita ao servidor público, pois ao ser empossado no cargo de militar, faz o juramento de defender a sociedade com o sacrifício da própria vida.

Nessa oportunidade a Emenda Constitucional nº 18, procurou estabelecer um encadeamento lógico-jurídico nas disposições constitucionais dos militares estaduais de modo que o “caput” do artigo 42 trata unicamente de matéria institucional, o seu § 1º trata de matéria estatutária e o § 2º trata de matéria previdenciária. As alterações apresentadas pela PEC 40 promovem uma confusão formal nas disposições indicadas de modo que a presente Emenda Modificativa pretende restabelecer a citada formalidade jurídico-doutrinária.

As agruras da profissão do policial militar são reconhecidas internacionalmente. A adversidade do seu trabalho, especialmente o de preservação da ordem pública, foi estudada pelo Instituto de Ciências e Tecnologia da Universidade de Manchester, na Inglaterra, que, numa lista, intitulada pela Revista “Isto é” de 09/08/95, de “Os campeões da neurose”, aponta a profissão policial como a segunda mais estressante do mundo, só superada pela atividade de mineiro. Onde abaixo apresentamos um rol de fatores diferenciadores que consubstanciam a profissão policial-militar:

- o constante contato com mazelas sociais;
- a angústia de enfrentar o desconhecido no cotidiano;
- o risco de vida constante pela intervenção diuturna nos conflitos;
- o esforço para fazer prevalecer a autoridade do Estado na preservação da ordem pública;
- a cobrança implacável da sociedade, da Administração e da Justiça, diante de qualquer falha;

- a jornada irregular de trabalho, com chamadas a qualquer hora e turnos de serviços longos e alternados, sob quaisquer condições climáticas;
- a impossibilidade de abster-se, mesmo quando de folga, de agir no exercício de suas funções, quando presenciar a prática de infração penal, sob pena de incidir no crime de prevaricação;
- a obrigatoriedade de abrir mão de sua segurança pessoal ou de seu instinto de preservação quando em situações de estado de necessidade;
- as escalas extras, prontidões, plantões, prorrogações de serviços para atendimento de situações emergenciais, em detrimento do necessário e indispensável descanso;
- a adversidade e variedade de ambiente de trabalho em razão dos diversos tipos de policiamento: radiopatrulha, florestal, choque, trânsito urbano e rodoviário, prisional, aéreo, busca e salvamento, resgate, combate a incêndios e outros;
- a ética profissional diferenciada pela necessária rigidez da disciplina, que impõe o compromisso juramentado de dedicação exclusiva à comunidade, se preciso com o sacrifício da própria vida - o que, infelizmente, ocorre com freqüência; além de, restrições de direitos como: o de sindicalização; o de participação política em greve; o de candidatura a cargo eletivo mantendo a condição de militar somente após completar dez anos de serviço; o de exercer cumulativamente cargo, emprego ou função civil públicas;

- restrições a direitos trabalhistas, como pagamento de horas-extras, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, limite máximo de jornada diária de trabalho, obrigatoriedade de repouso semanal remunerado;

- a dupla destinação: de polícia de ordem pública, como órgão do Sistema de Segurança Pública, e de força auxiliar e reserva do Exército, inserida no Sistema de Defesa Nacional;

Do mesmo modo os dispositivos constitucionais vigentes relacionaram os militares dos estados aos militares federais pela similaridade da organização funcional, bem como pelas descrições de cargo, além do fato de serem as Polícias Militares forças auxiliares e reserva do Exército, tendo por isso, recebido tratamento idêntico nos seguintes aspectos:

- impossibilidade de habeas corpus para punições disciplinares militares;
- denominação de “militares”, e patentes dos oficiais conferidas pelos Governadores;
- transferência para a reserva quando assumir cargo ou emprego público civil;
- proibição de sindicalização, greve e filiação partidária;
- perda de posto e patente por julgamento de indignidade;
- lei estadual ou federal, conforme o caso, específica, disporá sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades da atividade.

Portanto, por força do exercício de uma atividade estatal essencial e das peculiaridades que a caracterizam, a previdência dos militares estaduais, tal qual a dos federais, constitui um encargo público, em que os proventos e pensões são extensões da remuneração.

Em nada se confunde com a previdência de outros setores, onde empregado e empregador contribuem até o momento da aposentadoria, quando então o Estado assume a responsabilidade de prover o segurado.

No mesmo sentido do regime próprio veio a Lei nº 9717/98, cujo art. 5º prevê “Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal ...”.

Não fosse suficiente a clareza do texto constitucional ao determinar regimes previdenciários diferenciados, ainda assim restaria ao legislador as peculiaridades da profissão para indicar-lhe tal necessidade.

Ao longo da história do Brasil, temos os nomes e o sangue desses profissionais que morreram em defesa da nossa sociedade.

No desempenho da profissão, o policial militar deve se valer de atributos intelectuais, técnico-profissionais e, acima de tudo, morais, para se apresentar à sociedade como espelho da cidadania, sempre com abnegação e senso de justiça.

Diferentemente do que ocorre em qualquer outra profissão, a servidão do policial militar à cidadania ultrapassa os limites da retórica. A inquestionável severidade e os riscos da sua profissão,

importam que jure, perante a Bandeira Nacional e as autoridades constituídas, sacrificar, se preciso for, a própria vida em defesa da sociedade e da pátria.

Esse verdadeiro *tributo de sangue* incide a cada ano sobre um número reconhecidamente elevado de policiais militares que anonimamente defendem a sociedade, com suas ações diuturnas, e em 2002 tivemos 489 policiais militares mortos e feridos em serviço, somente no Estado de São Paulo.

Preparado para atender a sociedade, o policial militar, no exercício da relevante missão constitucional de preservação da ordem pública - atividade essencial do Estado - procura sempre sobrepor a lei para a promoção do bem-estar social, atuando com devoção ao interesse público, colocando-o acima do particular.

Não só a adesão à ética policial-militar, como também o cumprimento às leis, normas e regulamentos próprios, traduzem-se em efetivos meios de controle dos desvios de conduta que o policial militar pode apresentar, ante o contato constante com as mazelas da sociedade.

A fé e a devoção à missão a que se propõe revela o verdadeiro espírito público do policial militar, que além de cumprir todas as suas obrigações de cidadão, cumpre aquelas peculiares da profissão, abrindo mão de direitos democráticos, a exemplo da sindicalização, da greve e da filiação partidária, deixando que o Estado reconheça-o como um agente público diferenciado.

Espera, por isso, ser tratado também diferentemente, sem menosprezo, para não ficar exposto a outras dificuldades, além daquelas próprias da sua profissão.

O risco de vida constante a que os policiais militares estão sujeitos nas atividades desenvolvidas em defesa da sociedade, tem se refletido cada vez mais na tropa. O alto índice de morte e invalidez precoces deve ser analisado com critério para evitar que o equilíbrio financeiro e atuarial, que se pretende na previdência, atinja de forma gravosa os contribuintes do sistema.

A morte e a invalidez precoces dos policiais militares transformam suas remunerações em pensões ou proventos, que serão custeados pelos Estados e pelas contribuições dos policiais militares e das pensionistas. Nesta linha de raciocínio não é levado em consideração o fato da morte ou invalidez ter ocorrido em defesa da sociedade.

O número elevado dessas situações resultará em significativo aumento da contribuição previdenciária dos policiais militares ativos, inativos e pensionistas, além daquela que for estabelecida para os demais, uma vez que não há qualquer outra atividade profissional com tal peculiaridade.

Considerando-se a expectativa de vida das pensionistas em 65 anos, a perspectiva do pagamento de pensões terá a duração muito superior aos prazos normais. Para exemplificar, basta observar que se o policial militar morrer ou invalidar-se aos dez anos de serviço, a pensão se estenderia pelos vinte anos restantes de atividade que ele deveria cumprir e continuaria por aproximadamente mais quinze ou vinte anos, levando-se em conta que é bastante comum o casamento por volta dos vinte anos de idade.

Em qualquer lugar do mundo o militar tem reconhecida esta situação a que está submetido, pois além do risco de vida, tem um regime disciplinar severo e sujeição a transferências que acabam envolvendo toda a sua família.

Acrescenta-se, ainda, que o militar mesmo na inatividade continua sujeito aos regulamentos e leis militares, podendo ser convocado a qualquer momento, diferentemente do servidor público que perde esse vínculo e essa obrigatoriedade, assim, é descabida qualquer alteração na atual sistemática previdenciária prevista aos militares, propugnando-se pelo acatamento da presente emenda.

Os militares, no que diz respeito à previdência, querem apenas que se lhes faça justiça, ou seja, que se considerem suas peculiaridades profissionais, fixando-lhes um regime previdenciário próprio, de caráter contributivo, sob administração de órgãos específicos criados para essa finalidade e que os Governos honrem a parte que lhes cabe nos proventos e pensões daqueles que dedicaram a saúde e, muitas vezes, a vida, em defesa da sociedade em todos os recantos do país.

Sala da Comissão, em

Deputado